

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAU/RS Nº 002/2023****PARECER DE ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSTAS**

1. Trata-se de parecer prévio à admissão da Propostas, onde se verifica os itens abaixo relacionados, comparando-os com os requisitos do edital:
 - a) A apresentação da Proposta¹ no prazo estabelecido no cronograma;
 - b) A entrega, na íntegra, de todos os documentos solicitados;
 - c) A forma de envio e apresentação dos arquivos;
 - d) A apresentação técnica dos documentos: utilização dos modelos disponibilizados, a observância quanto ao formato, tamanho e demais requisitos técnicos previstos;
 - e) A correta identificação dos arquivos.
2. Para a Admissão da Proposta todos os critérios devem ser plenamente atendidos.
3. As Propostas recusadas poderão ser reapresentadas, desde que sanados os itens que causaram a recusa.
4. A análise e julgamento do Plano de Trabalho é etapa posterior e cabe, exclusivamente, à Comissão de Seleção.

¹ Compõem a Proposta: Plano de Trabalho, documentos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, declarações e outros requisitados em edital.

**TABELA 01 – RELAÇÃO DAS PROPOSTAS ADMITIDAS**

<i>Proponente</i>	<i>Nome do projeto</i>
-	-

TABELA 02 – RELAÇÃO DAS PROPOSTAS RECUSADAS

<i>Referência</i>	<i>Proponente</i>	<i>Nome do projeto</i>
1.	Sociedade de Engenheiros e Arquitetos da Secretaria de Obras Públicas do Rio Grande do Sul	“Escola Conceito - Arquitetura 2023”

TABELA 03 - MOTIVAÇÃO DA ELIMINAÇÃO

<i>Referência²</i>	<i>CRITÉRIOS ANALISADOS³</i>					
	Totalidade dos documentos	Temporaneidade	Forma de envio	Identificação dos arquivos	Apresentação técnica ⁴	Regularidade da assinatura
1.	N/A	AT	AT	AT	AT	AT

Anotações:

1. Sobre a Habilitação Jurídica

Analisando o Estatuto Social da SEASOP, verificou-se que o parágrafo único do Art. 61, que trata da extinção da entidade, refere que “Em caso de dissolução da Sociedade, o fundo social será inteiramente destinado a fins científicos ou beneficentes, na forma que a Assembleia Geral estabelecer”.

No entanto, a Lei 13.019/2014 é clara quando refere que as OSCs “deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente que (...) em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta” (art. 33, inciso III).

Ainda, o edital da Chamada Pública 002/2023 estabelece, no item **10.4, b, ii**, que “em caso de dissolução da Organização da Sociedade Civil, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra

² Conforme Tabela 02.

³ Conceitos: Atende [AT] ou Não Atende [N/A].

⁴ Limitação de tamanho.



peessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei n.º 13.019/2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta”.

Desta forma, visto que Estatuto Social da SEASOP está em desacordo com a exigência da Lei 13.019/2014 e do edital em questão, fica a Sociedade inabilitada a participar do Chamamento Público.

De toda forma, esta parecerista optou por analisar a documentação enviada pela organização de sociedade civil.

2. Totalidade dos documentos:

2.1 Não foram recebidos os documentos abaixo listados:

- a. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme item **10.4.1, c.**
- b. Comprovante de endereço requerido no item **10.4.1, f.** do edital

2.2 Sobre o item 2.1, a, acima, a SEASOP apresentou um comprovante emitido pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). Uma vez que não é o documento expedido pela Receita Federal, como requerido pelo edital, será desconsiderado.

3 Outros:

3.1 A Declaração de Validade e Regularidade está considerando o ano vigente, não estando de acordo com o objetivo do documento.

3.2 A comprovação de capacidade técnica não foi enviada para esta Proposta, porém foi apresentada para o Projeto “2º Encontro Técnico de Servidores da SOP”, 17ª Proposta recebida pelo CAU/RS. Considerando tratar-se da demonstração das experiências da OSC na organização e realização de eventos, será considerada também para o presente Projeto. Contudo, não cabe a esta parecerista a análise quanto à qualidade da capacidade técnica demonstrada e sua relação com os Projetos propostos.

3.3 Todos os documentos estão assinados por certificação digital e, ao serem verificadas no *site* do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, as assinaturas foram consideradas válidas.

5. Registra-se que o arquivo de Comprovação de CNPJ, referido no item 1.2 deste parecer, e a Declaração de Validade e Regularidade não serão anexados ao sistema utilizado pelo CAU/RS para organização e tramitação de processos administrativos (SICCAU) por estarem irregulares.

6. Considerando os apontamentos expostos na Tabela 03 e a classificação expressa na Tabela 02, este Parecer é pela RECUSA da Proposta.

7. Conforme trata o Capítulo 14 do Edital, o CAU/RS não realiza diligências nessa fase do processo de seleção. Para maiores informações, orientamos a leitura do Edital da Chamada Pública.